
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.428, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972.

* Ver o Decreto-Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970, publicado no DOE nº 21.766 de 17 de abril de 1970.

Incorpora as gratificações de função judicante e de permanência no cargo, criadas pelo Decreto-Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970, e institui novos valores de vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juízes de Direito da Capital e do Interior, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, do Auditor da Justiça Militar do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incorporadas ao vencimento base mensal de todos os Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores do Poder Judiciário, Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e Auditores da Justiça Militar do Estado as gratificações de função judicante e de permanência no cargo, instituídas pelo Decreto-Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970.

Parágrafo Único - Em consequência da incorporação determinada neste artigo, as gratificações de função judicante e de permanência no cargo ficam extintas a partir da data fixada no art. 7º desta lei.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior e de aumento que fica concedido, os vencimentos base mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, e da Justiça Militar do Estado passam a ter os seguintes valores:

I - Poder Judiciário

a) Desembargador	4.000,00
b) Juiz de Direito da Capital	2.800,00
c) Juiz de Direito do Interior	2.300,00
d) Pretor da Capital	1.850,00
e) Pretor do Interior (Vitalício)	1.850,00
f) Pretor do Interior	1.500,00

II - Tribunal de Contas do Estado

a) Conselheiro	4.000,00
----------------	----------

b) Auditor 2.800,00

III - Justiça Militar do Estado

a) Auditor Militar 2.800,00

§ 1º - O Suplente de Pretor, quando em exercício, perceberá a gratificação mensal de Cr\$ 250,00.

§ 2º - Aos membros do Conselho Superior da Magistratura é atribuída a gratificação mensal de Cr\$ 120,00 .

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes gratificações de representação:

I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado 800,00

II - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado 400,00

III - Corregedor Geral 400,00

IV - Diretor do Fórum 280,00

V - Diretor da Repartição Criminal 280,00

VI - Presidente do Tribunal de Contas do Estado 800,00

VII - Vice-Presidente do Trib. de Contas do Estado 400,00

VIII - Auditor Militar 280,00

Art. 4º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e dos Auditores da Justiça Militar do Estado aposentados terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais calculados sobre os vencimentos atualizados.

Art. 5º - Os vencimentos base do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado e do Secretário do Tribunal de contas do Estado, passam a ter os seguintes valores:

I - Secretário do Tribunal de Justiça do Estado 2.800,00

II - Secretário do Tribunal de Contas do Estado 2.800,00

§ 1º - Aos titulares dos cargos referidos neste artigo fica extinto o abono provisório, instituído pela Lei nº 4.353, de 13 de agosto de 1971.

§ 2º - Os proventos dos inativos dos cargos referidos neste artigo ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros) para atender, no vigente exercício, ao encargos criados por esta lei, cujos recursos correrão à conta do excesso de arrecadação.

Art. 7º - Os valores de vencimentos e vantagens estabelecidos nesta lei serão pagos a partir de novembro de 1972.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 15 e 16 do Decreto-Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Antonio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 22.413, DE 24/11/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

